



PROCESSO Nº	: 187.153-6/2024
PRINCIPAL	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO DE TESE PREJULGADA - ACÓRDÃO TCE/MT Nº 528/2005.
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

7. Inicialmente, em consonância com o posicionamento externado pelo *Parquet de Contas*, comprehendo que a proposta de Revisão de Tese dever ser conhecida, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 63, III, "b", e 226-A da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT).

8. No que tange ao mérito, assinalo, desde já, que coaduno com a deliberação da CPNJur que, em sintonia com as unidades técnicas, concordou com a revogação da tese firmada pelo Acórdão nº 528/2005¹, visto que ela é incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

9. Outrossim, registro que também concordo com a ementa aprovada pela CPNJur, que adotou a redação elaborada pela SNJur, com os ajustes realizados pelo Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano². Logo, a título elucidativo, convém destacar os principais fundamentos utilizados pela SNJur que desencadearam a ementa sugerida.

10. Pois bem. A SNJur, após contextualizar o regramento que ensejou a tese objeto do presente reexame, registrou que com o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, a idade-limite da aposentadoria compulsória no âmbito do

¹ Acórdão nº 528/2005 (DOE, 23/05/2005). Pessoal. Admissão. Concurso público. Provimento de cargo efetivo. Candidato com mais de 70 anos de idade. Vedação à nomeação. A Administração Pública não poderá nomear o candidato com mais de 70 anos de idade, aprovado em concurso público, em razão de já ter atingido a idade limite para aposentadoria compulsória.

² Os ajustes realizados estão atrelados unicamente à redação da ementa, não havendo divergência sobre o mérito do assunto posto.





serviço público foi alterada de 70 para 75 anos, e a sua aplicação ficou condicionada à regulamentação por meio de lei complementar.

11. Destarte, salientou que após a aprovação da Lei Complementar nº 152/2015, os critérios para a aposentadoria compulsória de todo o serviço público foram disciplinados da seguinte forma:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei 11.440/2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput. (grifou-se)

12. Posto isso, a SNJur concluiu que a data-limite para admissão em concurso público deve ser a idade máxima para a aposentadoria compulsória e que, devido aos regramentos supramencionados, esse entendimento não está em sintonia com a tese anunciada no Acórdão nº 528/2005.

13. Portanto, resta cristalino que a revogação da tese contida no aludido Acórdão supracitado é medida que se faz necessária.

14. Por fim, sobre a proposta de ementa aprovada pela CPNJur, convém esclarecer que buscou-se utilizar uma redação com “teor geral”, sem a menção expressa da idade, a fim de que ela não perca a sua aplicabilidade diante de novas mudanças nos textos constitucional e legal.





15. Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 208/2025 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e de acordo com a deliberação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, **VOTO**:

- I) pelo conhecimento do pedido de Revisão de Tese;**
- II) pela revogação da tese contida no Acórdão nº 528/2005 deste Tribunal; e,**
- III) pela aprovação do seguinte verbete de Resolução de Consulta:**

Pessoal. Admissão. Concurso público. Candidato com idade igual ou superior à prevista para aposentadoria compulsória.

A Administração Pública não pode nomear candidato aprovado em concurso público cuja idade seja igual ou superior àquela prevista na Constituição da República e na legislação vigente para aposentadoria compulsória.

16. É como voto.

Cuiabá, MT, 7 de outubro de 2025.

(assinatura digital)³
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

